



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2256298-91.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S.A., são agravados LATITUDE GLOBAL LOGISTICA LTDA, ROGÉRIO HORN ALLEGRO e PAULO ROBERTO PICARONE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam a decisão, de ofício, julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2256298-91.2023.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1012999-27.2021.8.26.0100

Comarca: Foro Central da Capital (37ª Vara Cível)

Agravante: ITAÚ UNIBANCO S/A

**Agravada(o): LATITUDE GLOBAL LOGÍSTICA LTDA; ROGERIO HORN
ALLEGRO E PAULO ROBERTO PICARONE**

**Interessada(o): ABC – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIO "ABC IFDC"**

Juiz(a): ADRIANA CARDOSO DOS REIS

Voto nº 3.866

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS - SUSPENSÃO DE CNH E PASSAPORTE - TEMA 1.137 do C. STJ - ORDEM DE SOBRESTAMENTO - Insurgência do exequente contra a r. decisão que indeferiu pleito para apreensão de passaporte, bloqueio de CNH e de cartões de crédito dos executados - Decisão proferida quando já havia ordem de suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre a questão - Declaração de nulidade da decisão que se impõe - Possibilidade de a questão ser novamente apreciada em primeiro grau, a requerimento do interessado, desde que definidas as teses no repetitivo - Precedentes - Decisão anulada de ofício.

Anula-se a decisão, de ofício, prejudicado o recurso.

1- Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão interlocutória prolatada nos autos de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, de iniciativa do agravante contra os agravados, pela qual a MM. Juíza de 1ª Instância (fls. 283/284 dos autos principais) indeferiu a apreensão de passaporte, da Carteira Nacional de Habilitação e bloqueio de cartões de crédito dos agravados.

A r. decisão, na porção que importa ao reexame, está assim fundamentada:

“(…)

“2. Indefiro o pedido de apreensão do passaporte e da carteira de habilitação do executado, bem como de bloqueio dos seus cartões

de crédito, por entender que a medida não tem como finalidade satisfazer o crédito perseguido nesta ação.

“Ademais, a medida se mostra inócua, desproporcional e incompatível com o princípio da menor onerosidade, mormente diante da violação da garantia constitucional da liberdade de ir e vir (art. 5º, inciso XV), já que não trará qualquer benefício patrimonial ao exequente.

“(…)”

“Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento quanto a outros bens passíveis de penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

“No silêncio, fica desde já determinada a suspensão do processo, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, caput, inciso III, e § 1º, do Código de Processo Civil, devendo a Serventia proceder à anotação no sistema.

“(…)” (os grifos e os destaques são do original).

Alega o agravante, em síntese, que: (I) esgotadas as vias disponíveis para localização de bens passíveis de constrição patrimonial para a satisfação do quantum de R\$ 629.262,96 atualizado até setembro de 2022, sabe-se por certidão da lavra do Oficial de Justiça que a pessoa jurídica agravada não está em funcionamento no endereço conhecido, Avenida Paulista n. 2.001, conjuntos 1.709/1.710 e tem como sócios os agravados pessoas naturais e uma holding com sede em Miami, Estados Unidos, denominada Blaxtar International LCC, coincidentemente representada pelo agravado Rogério Horn Allegro; (II) essa circunstância faz presumir que os sócios são obrigados à realização de viagens frequentes ao exterior, daí a apreensão dos passaportes ser uma relevante ferramenta de coerção ao pagamento da dívida; (III) até agora não foi possível localizar o agravado Rogério Horn Allegro de forma a intimá-lo da penhora de um veículo I/Buell XB9SX, com placas DZM-5754; e (IV) o art. 139, inciso IV, do CPC, faculta medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Intenta a reforma da r. decisão.

O recurso foi conhecido e suspenso em conformidade com o Tema 1.137, do C. STJ (fls. 331/334).

A parte agravante noticiou que o crédito objeto da demanda foi cedido pelo Itaú Unibanco S/A ao ABC – Fundo de Investimento em Direitos Creditório "ABC IFDC", pugnando pela imediata regularização dos autos, com substituição do polo ativo a fim de que passe a constar como agravante o cessionário

ABC – Fundo de Investimento em Direitos Creditório "ABC IFDC", representado por seu advogado Rodrigo Rodrigues dos Santos (fls. 342/343).

Termo de substituição de relatoria, em 28/05/2024 (fls. 341) e conclusão em 21/03/2025 (fls. 344).

É o relatório.

2. Em preliminar, observo que o pedido de regularização do polo ativo da ação (fls. 342/343) deve ser decidido na origem e não no presente recurso.

Assim, por cautela, anote-se o cessionário ABC – Fundo de Investimento em Direitos Creditório "ABC IFDC" como terceiro interessado no cadastro do recurso, acrescentando-se o patrono ora indicado.

Os autos foram encaminhados diretamente para julgamento virtual porque para a hipótese presente não é cabível a sustentação oral em sessão de julgamento.

Superada essas questões preliminares, a hipótese é de reconsideração da r. decisão de fls. 331/334, para anulação da decisão agravada, de ofício, prejudicado o recurso.

O pedido de bloqueio do passaporte, CNH e cartões de crédito dos executados, ora agravados, indeferido pela decisão agravada, invoca como fundamento a regra do art. 139, IV, do Código de Processo Civil.

Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça admitiu a **afetação**, em **07/04/2022**, para julgamento da questão pelo rito dos recursos especiais repetitivos, com determinação de suspensão de todos os feitos e recursos em trâmite que envolvam tal matéria, até o julgamento de mérito dos **REsp nºs 1.955.539/SP e 1.955.574/SP (Tema 1.137)**.

Na hipótese, a r. decisão agravada foi proferida em 28/08/2023 (publicada, em 30/08/2023), em desatenção, portanto, aos comandos de sobrestamento da análise da referida questão.

Nessa conformidade, diante da mácula procedimental, de rigor a

invalidação da decisão interlocutória agravada (fls. 283/284 – autos de origem).

Importante que se diga que julgados os repetitivos e desde que haja interesse do exequente, o específico pleito poderá ser novamente decidido em primeiro grau.

A propósito:

Agravo de instrumento. Ação de execução por título extrajudicial. Decisão invalidada, de ofício, na parte em que descumpre ordem de sobrestamento emanada de procedimento de recursos repetitivos (Tema 1.137). Recurso improvido quanto ao mais. 1. Pretendida ordem voltada à suspensão de CNH, passaporte e cartões de crédito de titularidade do executado. Indeferimento. 1.1. Decisão em exame proferida em desatenção ao comando de sobrestamento de decisões em torno do tema, no procedimento de recursos especiais repetitivos referente ao designado Tema 1.137. Mácula procedimental impondo a invalidação do decidido. 1.2 Anotada a possibilidade de a questão ser novamente apreciada em primeiro grau, a requerimento da interessada, desde que sejam definidas as teses no repetitivo. 2. Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB. Pretendida ordem de indisponibilidade de bens do executado. Acertada a interlocutória agravada, ao ter sobrestado a análise do pleito até que dirimida a tese jurídica que lhe serve de fundamento, no âmbito do IRDR correspondente ao Tema 44, em que existe comando de sobrestamento dos incidentes relacionados à questão. Invalidaram parcialmente a decisão agravada, de ofício, com observação, negando provimento ao agravo quanto ao mais. (TJSP; Agravo de Instrumento 2131918-93.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2024; Data de Registro: 22/01/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Bloqueio de carteira de habilitação para dirigir veículo automotor (CNH), cartão de crédito e passaporte da ré – Tema 1137 afetado pelo regime dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça - Suspensão que impede a resolução da questão - Decisão anulada, ex officio, com determinação para que se aguarde, na origem, a resolução da questão pela instância superior. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2001859-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeva - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024).



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, de ofício, anula-se a decisão agravada, prejudicado o recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator